



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2074415-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BÁRBARA GUEDES CORREIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DÁRIA GUEDES SILVA CORREIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2074415-46.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (Foro Central)

Embargante: B. G. C.

Embargado: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Voto nº 64.880 (JM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DESPACHO INICIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. DESPACHO INICIAL PROFERIDO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra despacho inicial que processou agravo de instrumento sem conceder a antecipação de tutela recursal, mantendo, em cognição sumária, decisão de primeiro grau que indeferiu tutela de urgência para custeio de tratamento fora da rede credenciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há omissão no despacho quanto à análise do pedido subsidiário para que a agravada indique clínicas aptas dentro da rede credenciada; e (ii) se houve omissão quanto à consideração das provas da inexistência de clínicas na rede credenciada aptas a oferecer o tratamento necessário.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC. 4. O despacho inicial que processa o agravo tem natureza precária e provisória, limitando-se à análise sumária dos requisitos para concessão ou não da tutela recursal antecipada. 5. A cognição exauriente das questões será realizada no momento oportuno, após o contraditório e manifestação ministerial. 6. O pedido subsidiário e as provas apresentadas pela embargante serão objeto de análise quando do julgamento do mérito do agravo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

8. Tese: "1. Não há omissão no despacho inicial de agravo de instrumento que, em cognição sumária, decide sobre a concessão ou não da antecipação da tutela recursal, sem

análise aprofundada de todas as questões e provas, que serão examinadas no julgamento do mérito recursal. 2. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de matéria ou para forçar a análise exauriente de questões em momento processual destinado apenas à verificação da presença dos requisitos para a tutela recursal antecipada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.019, I, 1.022.

1.- Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por B. G. C., menor impúbere representada por sua genitora, contra despacho de fls. 40/42, que processou agravo de instrumento sem conceder a antecipação de tutela recursal, mantendo, em cognição sumária, decisão de primeiro grau que indeferiu tutela de urgência para custeio de tratamento fora da rede credenciada.

Sustenta a embargante que o despacho padece de omissão por não ter analisado: (i) o pedido subsidiário para que a Agravada fosse compelida a indicar clínicas aptas dentro da rede credenciada; e (ii) as provas apresentadas nos autos da inexistência de clínicas na rede credenciada aptas a oferecer o tratamento necessário.

Alega que contatou todas as clínicas indicadas pela Agravada e constatou que algumas não atendiam mais pelo plano de saúde, outras não possuíam profissionais capacitados para o tratamento do TEA (Transtorno do Espectro Autista), e outras ofereciam horários incompatíveis com a frequência escolar da menor.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, não se verifica qualquer dos vícios elencados no dispositivo legal.

O despacho embargado, de natureza interlocutória e provisória, limitou-se a determinar o processamento do agravo de instrumento sem a antecipação da tutela provisória recursal, realizando juízo de cognição sumária sobre a presença ou não dos requisitos para reforma imediata da decisão de primeiro grau.

Nesse contexto, o despacho inicial de recebimento do agravo expressa apenas um juízo preliminar e não exauriente sobre o mérito recursal, que será objeto de análise aprofundada no momento oportuno, após a complementação da instrução processual, com a resposta da parte agravada e manifestação do Ministério Público.

Não há, portanto, omissão a ser suprida, **uma vez que a análise do pedido subsidiário e das provas apresentadas pela agravante será realizada no julgamento definitivo do recurso**, em momento processual adequado, quando o órgão colegiado apreciará todas as questões suscitadas, com a devida profundidade.

Em verdade, o que se observa é a pretensão da embargante em rediscutir o mérito da decisão que não concedeu a antecipação da tutela recursal, o que é inviável por meio de embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada que não se presta à reforma ou modificação do julgado, salvo em hipóteses excepcionais de vícios manifestos, o que não é o caso dos autos.

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão presencial, optando-se pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

Donegá Morandini
Relator